

DEPARTAMENTO DO SERVICO EXTERIOR - MRE

Estudo Técnico Preliminar 10/2025**1. Informações Básicas**

Número do processo: 09102.000029/2025-84

2. Descrição da necessidade

2.1. O Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas (PNDP), com o objetivo de “promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”. O principal instrumento da PNDP é o Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP), que deve ser elaborado anualmente por todos os órgãos da Administração. Em seu PDP 2025, o MRE indicou a necessidade de “atualizar e ampliar conhecimentos específicos das áreas de atuação técnico-administrativa, financeira, consular e de relações internacionais do MRE”.

2.2. A necessidade de capacitação profissional dos servidores do Ministério decorre, ainda, do art. 1º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, segundo o qual “O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior da República Federativa do Brasil, constitui-se do corpo de servidores [...] capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no País e no exterior”.

2.3. A Corregedoria do Serviço Exterior (COR) é a unidade responsável por receber e apurar as questões relativas à conduta dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro. Compete à COR zelar pela observância do conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstos na Lei 11.440/2006, bem como na legislação aplicável aos servidores públicos civis da União. Para que a Corregedoria possa cumprir sua missão institucional com eficiência, faz-se necessário promover o treinamento e o aperfeiçoamento continuado das competências técnicas da equipe lotada na unidade. Concretamente, identificou-se a necessidade de capacitação de servidor em temas que impactam o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), de acordo com as exigências da gestão pública.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Corregedoria do Serviço Exterior	Rui Antonio Juca Pinheiro de Vasconcellos

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. A fim de atender à necessidade de capacitação em temas relevantes da Corregedoria consideram-se requisitos necessários os seguintes:

4.1.1. Tipo de solução: ação de desenvolvimento, capacitação ou treinamento regularmente instituído.

4.1.2. Modalidade de realização: curso presencial em Brasília/DF, à distância ou híbrido.

4.1.3. Conteúdos programáticos mínimos:

4.1.3.1. Fases do Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

4.1.3.2. Nulidades no PAD;

4.1.3.3. Prescrição no PAD.

4.2. Em atendimento ao art. 9º, inciso II, da Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022, do Ministério da Economia, observa-se que, no caso concreto, não foi possível identificar critérios e práticas de sustentabilidade passíveis de ser veiculados como especificações técnicas do objeto ou como obrigação da contratada (cf. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. *Guia Nacional de Contratações Sustentáveis*. Brasília: AGU, 2021, p. 57).

5. Levantamento de Mercado

5.1. No âmbito do MRE, compete à Divisão de Treinamento e Aperfeiçoamento (DTA), subordinada ao Departamento do Serviço Exterior (DSE), “formular, promover e executar a capacitação dos servidores do Ministério, por meio de cursos e mecanismos continuados de aperfeiçoamento, ressalvada a competência do Instituto Rio Branco”, conforme dispõe o artigo 188, inciso I, da Portaria nº 430, de 22 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da Secretaria de Estado das Relações Exteriores).

5.2. Apesar da competência acima descrita, o Ministério não dispõe do conhecimento especializado necessário para planejar, organizar e executar ações de treinamento em temas relacionados à atividade correcional. Entende-se, portanto, que a organização e a realização do curso que se pretende contratar representa demanda que não pode ser atendida pelo quadro de pessoal do MRE.

5.3. Após levantamento de mercado, no qual se consideraram contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, verificou-se que é comum, em caso de necessidade de capacitação em temas correcionais, recorrer-se a entidades privadas especializadas na realização de cursos para o treinamento de servidores públicos. Nesse contexto, considera-se adequado, como solução para a necessidade identificada, proceder à contratação de entidade privada especializada no oferecimento do serviço visado.

5.4. Em que pese a regra geral para as contratações da Administração ser a licitação pública (art. 37, inciso XXI, da Constituição), a contratação objeto deste Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá dar-se por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras [...].

5.5. Quanto ao valor-limite para a dispensa de licitação, observe-se que, nos termos do art. 182 da mesma Lei, “O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP”. O valor atualizado para o mencionado inciso II é de R\$ 62.725,59 (Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024). Conforme consta da Estimativa do valor da contratação (item 8., abaixo), o valor da contratação pretendida não ultrapassaria o limite legal para a dispensa de licitação por valor.

5.6. Recorde-se, por fim, que existem serviços que a Administração não pode executar através de terceiros, conforme dispõe o art. 3º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

5.7. Diante do exposto nos itens 5.1. a 5.4., acima, verifica-se que a contratação pretendida não incorre em qualquer uma das vedações impostas pelo art. 3º do Decreto nº 9.507, de 2018. Com efeito, as características do objeto visado permitem enquadrá-lo no que prevê o art. 48 da Lei nº 14.133, de 2021, que diz:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade [...].

6. Descrição da solução como um todo

6.1. O curso que se pretende contratar deve ser direcionado a servidores públicos envolvidos na área de controle.

6.2. Quanto ao conteúdo, o curso deve apresentar temas relevantes na área correcional ligados ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

6.3. Será dada preferência a fornecedores que ofereçam cursos presenciais em Brasília/DF ou remotos síncronos, de modo que alunos e professores possam interagir em tempo real.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. Conforme indicado no documento de formalização de demanda, estima-se a participação de1 (um) servidor no curso que se pretende contratar.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 3.890,00

8.1. Para fins de comparação de preços, a Corregedoria apresentou 3 cursos na área pretendida, conforme apresentado a seguir. Segundo informações do Setor, há certa dificuldade de encontrar cursos na área correcional que possam ser considerados intercambiáveis, pois os cursos não ocorrem com periodicidade fixa e nem sempre tratam dos mesmos temas. :

Nome da Empresa	Unidade	Carga horária	Valor total de curso	Observação
IBVC Valoriza	1 inscrição	24 horas	R\$2.490,00	Ocorrido em agosto/2025
IBEduc	1 inscrição	14 horas	R\$ 3.490,00	Ocorrido em setembro/2024.
IBEduc	1 inscrição	24 horas	R\$ 3.890,0000	Data: 03 a 05/12/2025

8.2. A fim de estimar o valor da contratação, em complementação à pesquisa de mercado apresentada pela DP, procedeu-se a pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.3. Através do portal <compras.gov.br>, elaborou-se a Pesquisa de Preços nº17/2025, anexa a este ETP, a qual empregou os seguintes parâmetros:

8.3.1. Descrição: 3824 (Treinamento - área jurídica) e 25232 (Pagamento de inscrição em eventos).

8.3.2. Unidade: unidade

8.3.3. Quantidade: 1

8.5. Verificou-se que não havia cotações correspondentes a capacitação em temas correcionais.

8.6. Como resultado, obteve-se Pesquisa de Preços composta por 3 (três) cotações, com mediana no valor de R\$ 3.490,00 (três mil quatrocentos e noventa reais).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no art. 47, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...]

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

9.2. Vai no mesmo sentido a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), que enuncia:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

9.3. Da leitura conjunta dos dois textos, entende-se que o parcelamento deve ocorrer sempre que o objeto seja divisível, e sua divisão não implique a inviabilização da contratação ou cause desvantajosidade econômica para a Administração. Cumpre, portanto, demonstrar que o objeto da contratação pretendida não é divisível de modo técnica e economicamente viável.

9.4. O padrão do mercado é oferecer curso de capacitação e treinamento como uma solução única, prestada do início ao fim pelo mesmo provedor.

9.5. Diante do exposto, conclui-se pelo não parcelamento da solução de que trata o presente ETP.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Não foram identificadas contratações anteriores que guardem relação ou afinidade com o objeto da contratação pretendida.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. A contratação pretendida consta do Plano de Contratações Anual (PCA) 2025 do MRE, sob a unidade DSE, com a caracterização que segue:

11.1.1. Id do item no PCA: 16

11.1.2. Classe/Grupo: 929 - OUTROS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E TREINAMENTO

11.1.3. Indicador da Futura Contratação: 240009-9/2025

11.1.4. Valor total da contratação: R\$ 3.000,00

11.1.5. Data desejada: 31/07/2024

11.2. O PCA 2025 do MRE está disponível para consulta no endereço <<https://pncp.gov.br/app/pca/00394536000139/2025/1>>.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. A contratação pretendida está em linha com o que dispõe o art. 1º da Lei nº 11.440, de 2006, pois permitirá a capacitação profissional de servidores do quadro de pessoal do Ministério.

12.2. Especificamente, o treinamento em tela contribuirá para o aumento da eficiência dos trabalhos realizados pela Corregedoria do Serviço Exterior (COR).

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Previamente à conclusão da contratação, não se antevê a necessidade de implementar adaptações no ambiente do órgão ou obter licenças, outorgas ou autorizações.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Não se identificaram possíveis impactos ambientais diretamente resultantes da contratação de que trata o presente ETP. Por essa razão, como se observou acima, no item 4. (Descrição dos requisitos da contratação), não foi possível identificar, no caso concreto, critérios e práticas de sustentabilidade passíveis de ser veiculados como especificações técnicas do objeto ou como obrigação da contratada (cf. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. *Guia Nacional de Contratações Sustentáveis*. Brasília: AGU, 2021, p. 57).

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

A contratação em tela obedece à Lei 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e está em consonância com as demais normas que regem a matéria, atendendo a todos os requisitos necessários a procedimentos que balizam o processo de dispensa de licitação.

Esta equipe de planejamento declara a pretendida contratação viável.
Ressalta-se que a decisão quanto a sua conveniência e oportunidade, na forma proposta, cabe à Autoridade Competente desta UASG 240009.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

GISELE SABRINA FERREIRA DA SILVA

Equipe de planejamento da contratação



Assinou eletronicamente em 29/10/2025 às 12:18:06.

FABRICE MARIA SIDINEY GOTEIPE

Equipe de planejamento da contratação



Assinou eletronicamente em 28/10/2025 às 13:48:49.